



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.001068/2019-23 - Pregão Eletrônico nº 15/2019.

Recorrente: VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – C.N.P.J: 79.929.774/0001-51.

Contrarrazoante: KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – C.N.P.J: 04.629.488/0001-71.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou e posteriormente habilitou a proposta da impugnante.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apresentou, via sistema eletrônico, contrarrazões, onde questiona e impugna o recurso interposto pela recorrente.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

3. DO MÉRITO E DO JULGAMENTO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

3.1. Em síntese Recorrente e Contrarrazoante alegam o seguinte:

RECORRENTE:	<p>Do Atestado de Capacidade Técnica</p> <p>A Licitadora inabilitou a Recorrente por – suposto – descumprimento a letra “c” do Item 8.9.4, cuja redação é a seguinte: 8.9.4. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação(item 9), sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:</p> <p>(...)</p> <p>c. Instalação e configuração inicial de no mínimo 30 câmeras IP’s por contrato;</p> <p>No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim, atesta-se que houve a instalação de 679 (seiscentos e setenta e nove sensores) e 47 (quarenta e sete) câmeras, cujo responsável técnico foi Giovani Alves Machado – técnico em eletrônica. À época da prestação do serviço, não havia obrigatoriedade por parte do CREA/SC de o responsável técnico ser engenheiro, aceitando-se a formação de técnico.</p> <p>No atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), atestou-se a instalação do total de 44 (quarenta e quatro) câmeras. Tal qual relatado acima, o responsável técnico foi o Sr. Giovani Alves Machado.</p> <p>Em outro atestado de capacidade técnica emitido IFSC, constatou-se que o atual responsável técnico da Recorrente, Sr. Reinholdo Bornhausen Neto – Engenheiro Eletricista, cuidou da instalação de 20 pontos de câmeras, logo, em número similar ao exigido no edital.</p> <p>Ocorre, que conforme defendido na impugnação ao edital, não se mostra minimamente razoável a licitadora exigir atestado de capacidade técnica do responsável técnico, haja vista que não é ele o licitante. Por óbvio, DEVE-SE FOCAR NA EMPRESA, AQUELA QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS. A RECORRIDA DEMONSTROU, CABALMENTE, QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇOS DA NATUREZA OBJETO DA LICITAÇÃO.</p> <p>Nessa toada, vejamos julgado exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):</p> <p>É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).</p> <p>(Acórdão 361/2017-Plenário, Data da Sessão: 08/03/2017, Área: Licitação, Tema: Qualificação técnica, Relator: Vital do Rêgo).</p> <p>Assim sendo, o entendimento do TCU é cristalino no sentido de que os critérios devem ser estabelecidos PARA A LICITANTE e não para o responsável técnico. A LICITANTE COMPROVOU QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, JÁ QUE ATENDEU PLENAMENTE AO QUANTITATIVO ESTIPULADO.</p> <p>Ademais, o responsável técnico ostenta a graduação de Engenheiro Eletricista, devidamente registrado junto ao CREA/SC. Opera-se, nesse caso, presunção de que é capaz de executar os serviços e que detém conhecimento técnico.</p> <p>Face ao poder-dever de diligência da Administração Pública, deveria ter contactado o CREA/SC e averiguado se há alguma conduta desabonadora quanto ao responsável técnico da Recorrente.</p> <p>A Administração Pública, ao atuar dessa forma, restringe gritantemente a competitividade, colocando de lado o interesse público. Nessa linha, veja-se julgado do TCU:</p> <p>É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.</p> <p>(Acórdão 1585/2015-Plenário, Data da Sessão: 24/06/2015, Área: Licitação, Tema: Qualificação técnica, Relator: André de Carvalho).</p> <p>Diante disso, a reforma da decisão no que toca ao atestado de capacidade técnica se mostra medida de justiça.</p>
CONTRARRAZOANTE:	<p>Malcontente, a Recorrente aponta em seu recurso que, a comissão avaliadora do pregão a declarou inabilitada pelo não reconhecimento do acervo técnico do responsável técnico da empresa, pois o atestado deveria estar em nome da empresa licitante.</p> <p>Pois bem.</p>

A Recorrente tenta em vão apresentar oposição semântica, atacando a exigência editalícia prevista no item 8.9.4, a qual requer, corretamente, o atestado de capacidade técnica do responsável técnico. A Recorrente afirma, sem fundamentação legal que sustente seus argumentos, que o Edital deveria requerer tão somente a comprovação da capacidade da empresa, pois é esta que prestará os serviços. Inicialmente, resta lembrar a Recorrente que a fase para questionamentos as regras editalícias já se extinguiu. Se havia alguma dúvida ou questionamento em relação as regras editalícias, o momento para fazê-lo era dentro do prazo estabelecido para o ingresso de impugnação ao Edital. Não mais agora. E o entendimento jurisprudencial é claro em relação a perda do direito de questionamento de regra editalícia fora do momento oportuno. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretensão direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelarório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (grifo nosso)

Em relação a questão fática, entretanto, é imperioso reconhecer que Administração restringe-se aos ditames da legalidade, o que leva à conclusão de que as interpretações devem ser repelidas, a fim de privilegiar a literalidade que emana do instrumento convocatório, tal como disposto no item 8.9.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019: 8.9.4. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação (item 9), sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados: (...)

c. Instalação e configuração inicial de no mínimo 30 câmeras IP's por contrato; (grifo nosso)

Ora, se o Edital de Pregão Presencial nº 15/2019 requisitou atestado de capacidade técnica em nome do profissional que acompanhou a execução, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, logo, outra não pode ser a interpretação, senão aquela de que o atestado deve ser em nome do profissional que acompanhou a execução, juntamente com as CATs, devidamente emitidas pelo CREA. Contudo, os atestados apresentados não possuem as Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA, o que afrontou diretamente o regramento editalício, ensejando a inabilitação da Recorrente. A Recorrente não conseguiu comprovar de maneira minimamente suficiente o atendimento a letra "c" do item 8.9.4 do Edital, e tenta induzir em erro o Pregoeiro, ao afirmar que o atestado de capacidade técnica emitido IFSC, cujo responsável técnico é Sr. Reinholdo Bornhausen Neto - Engenheiro Eletricista "... cuidado da instalação de 20 pontos de câmeras, logo, em número similar ao exigido no edital". Ora, convenhamos, o número mínimo de câmeras IP's requerido por contrato é de 30 unidades, e não 20, como faz querer crer o Recorrente. Em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da empresa a ser contratada. Tal possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei 8.666/93:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Além disso, a Lei n. 8.666/93, art. 30, inc. II, determina a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Cabe considerar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

	<p>O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."(grifo nosso)</p> <p>Na doutrina, sobreleva a lição de Marçal Justen Filho, sobre a qualificação técnica operacional "consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 499) (grifo nosso).</p> <p>E o ilustre autor conclui:</p> <p>"em síntese, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante" (op. cit.).</p> <p>É correta a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a ser apresentada com o registro do CREA. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º, indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.</p> <p>Ainda, considera-se Acervo Técnico toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme a Lei n.º 6.496/77, consoante o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.</p> <p>As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico:</p> <p>"Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".</p> <p>O TCU apresenta o mesmo entendimento - Acórdão 655/2016 - Plenário: "indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."</p> <p>O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA esclarece que "o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".</p> <p>Em suma, resta claro que a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.</p>
--	--

3.2. Da avaliação do recurso e da contrarrazão:

É importante esclarecer que a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnica-profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Vejamos a interpretação do Tribunal Regional Federal da 4ª região,

Salienta a diferenciação entre a mão de obra relativa à capacitação técnica-operacional e a mão de obra técnica-profissional, no intuito de esclarecer o momento adequado para as suas respectivas comprovações e ao motivo/intuito das questões edilícias da RDC 001/2016. A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II). No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, o que foi o intuito da TRENURB, no caso do Edital. No caso, apesar de constar no item 11.5, do Edital do RDC Eletrônico nº 001/2016, que as empresas proponentes, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, deveriam apresentar

atestados em nome próprio ou do consórcio, trata-se de item conflitante, nó mínimo de dúvida interpretação, uma vez que qualificação técnica (CAPACIDADE TÉCNICA) somente pode ser auferida a pessoa física, diferente seria se no Edital constasse capacidade técnico operacional, que por sua vez somente pode ser atestada a Pessoa Jurídica. (TRF4 5013273-16.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/04/2017).

Em síntese, ao se avaliar a capacidade técnica devemos entender que a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico-profissional.

O parágrafo único do Art. 48 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - CONFEA- (resolução esta que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”), discorre que “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” Nesse sentido, o acervo técnico-profissional da empresa pode variar em função do profissional, e assim sendo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico-operacional, contudo, em função da saída de determinado profissional, perderá a capacidade técnica-profissional. Tal entendimento pode ser verificado no Parágrafo único do Artigo 55 da supracitada Resolução:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Nesse sentido, cabe ressaltar que empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI atendeu o requisito editalício que trata da qualificação técnica operacional (Item 8.9.4.1 do Edital), contudo, não atendeu o Item 8.9.4 do Edital que trata especificamente da capacidade técnica profissional.

Para a comprovação da capacidade técnica profissional, deveria ter sido apresentado (conforme exigido no item 8.9.4 do Edital) “atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação [...] comprovando obrigatoriamente [...] instalação e configuração inicial de no mínimo 30 câmeras IP’s por contrato”.

No sentido de demonstrar capacidade técnico-profissional a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido IFSC o qual demonstrava (conforme texto do próprio recurso emitido pela empresa) que “o atual responsável técnico da Recorrente, Sr. Reinholdo Bornhausen Neto – Engenheiro Eletricista, cuidou da instalação de 20 pontos de câmeras [...]”, ou seja, em desacordo com as regras do Edital que exige a apresentação de atestado comprovando a instalação e configuração inicial de no mínimo 30 câmeras IP’s por contrato.

Nesse sentido, também é importante ressaltar que o processo licitatório da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS contempla a instalação de 130 câmeras, o que demonstra que as exigências editalícias são proporcionais, razoáveis e pertinentes a garantia da execução técnica desse item específico da contratação.

Quanto à alegação da empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI de que “*face ao poder-dever de diligência da Administração Pública, deveria ter contatado o CREA/SC e averiguado se há alguma conduta desabonadora quanto ao responsável técnico da Recorrente*”, destaco que em nenhum momento levantou-se dúvida quanto à conduta do responsável técnico apresentado, por isso nenhuma diligência se fez necessária.

Destaco ainda que os atestados do Profissional Giovani Alves Machado – técnico em eletrônica, não se coadunam com item 8.9.3 do Edital, e isso se dá por dois motivos:

- a) o fato do profissional não ser engenheiro, e o Edital é claro nesse sentido;
- b) o fato de a empresa não ter apresentado comprovação de que o profissional ainda esta vinculado à licitante.

Sendo assim, por todo o exposto, e considerando:

- a) que não se pode confundir a capacidade técnico-operacional com a capacidade técnica-profissional;
- b) que o atestado do atual profissional da empresa, Sr. Reinholdo Bornhausen Neto – Engenheiro Eletricista, está em desacordo do exigido no “item 8.9.4.c.” do Edital;
- c) que os atestados do profissional Sr. Giovani Alves Machado – técnico em eletrônica estão em desacordo com o item 8.9.3 do Edital.

Ficou demonstrado que a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI não conseguiu comprovar capacidade técnica profissional nos termos estabelecidos do instrumento convocatório.

4. DO MÉRITO E DO JULGAMENTO - CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

4.1. Em síntese Recorrente e Contrarrazoante alegam o seguinte:

RECORRENTE:	2.2 – Do Capital Circulante Líquido A Licitadora inabilitou a Recorrente por – suposto – descumprimento ao Item 8.8.5.1, cuja redação é a seguinte: 8.8.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; Ora, se mostra ABSOLUTAMENTE DESARRAZOADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CCL COM BASE NO VALOR ESTIMADO. Por óbvio, deve-se observar o valor da efetiva contratação e não o estimado. Ainda, não se mostra razoável que o cálculo leve por base o período de 30 (trinta) meses. Há que se observar o período de 12 (doze) meses. No caso em tela, caso o cálculo seja efetuado com o valor da efetiva contratação, a Recorrente atingirá o mínimo de 16,66%, tal qual se considerar o período de 12 (doze) meses e não 30 (trinta).
CONTRARRAZOANTE:	Quanto a inabilitação da Recorrente pelo descumprimento ao Item 8.8.5.1, cuja redação é a seguinte: 8.8.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; Foi com base em sólido terreno doutrinário e lógico que o Pregoeiro realizou a inabilitação da Recorrente, uma vez que

	<p>esta não cumpriu com a exigência editalícia, qual seja, a comprovação do Capital Circulante Líquido com base no valor estimado.</p> <p>Não há, destarte, nenhum nexó lógico, entre a argumentação apresentada pela Recorrente e os critérios determinados pela legislação vigente e os órgãos de controle, para a qualificação econômico-financeira da empresa.</p> <p>A Recorrente tenta fazer crer, em vão, que deve-se observar o valor da efetiva contratação, e não o valor estimado, sem apresentar qualquer fundamentação legal ou doutrinária capaz de lastrear sua pretensão, tentando contrariar, os critérios de seleção empregados pelo Edital, que são o meio eficaz, justo e legal de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes.</p> <p>Frente a este assunto, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre a matéria, conforme o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário:</p> <p>“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação” (grifo nosso)</p> <p>Repisa-se, por conseguinte, que a Recorrente se alonga em conjecturas e alegações sem qualquer embasamento legal. A decisão de inabilitação da Recorrente, de parte do Pregoeiro, está correta e em consonância com o arcabouço legal que rege a matéria de licitações.</p> <p>Destarte, ante a todo o exposto, e em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pugna-se pelo total indeferimento do recurso interposto, adjudicando-se o objeto ora licitado para a empresa Recorrida.</p>
--	---

4.2. Da avaliação do recurso e da contrarrazão:

Em relação ao fato de o cálculo do Capital Circulante Líquido ter sido calculado tendo por base o valor estimado da contratação, reitero que se trata de previsão editalícia, cumprida por este Pregoeiro em respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

8.8.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

O Artigo 41 da Lei 8.666/93 reforça que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Segundo Lucas Rocha Furtado (2007) o instrumento convocatório é a lei que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.-

Ainda, analisando o mérito da alegação da recorrente, percebe-se impropriedade o entendimento exposto no recurso, o qual sugere que a comprovação do Capital Circulante Líquido deveria incidir apenas sobre o valor da contratação e não sobre o valor estimado da contratação. Pois tal entendimento ofende os princípios da isonomia e igualdade de condições, ambos insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o critério de habilitação não seria objetivo, ou seja, não poderia ser igualmente aplicado a todas as licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que o edital exige o valor mínimo de R\$ 835.751,46, (16,66% de R\$ 5.016.515,40) e a empresa apresentou capital circulante líquido no valor de R\$ 751.135,46, fica claro que a VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI não atendeu ao disposto no item 8.8.5.1 do Edital.

5. DOS PEDIDOS

Requer a empresa VISIGOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.: (a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo; (b) Seja conhecido e provido o presente recurso para REFORMAR a decisão que inabilitou a Recorrente.

Requer a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA: tendo sido confirmada a irregularidade cometida pela Recorrente, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa VISIGOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2019.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – C.N.P.J: 79.929.774/0001-51, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 16 de julho de 2019


Thiago Antunes da Silva
Pregoeiro